



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528644-34.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO CARDOSO MONTEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de: a) absolver o réu da acusação referente à prática do crime previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) redimensionar as penas para 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), bem como pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1528644-34.2024.8.26.0228

Voto nº 25.005

Apelante: Gustavo Cardoso Monteiro da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes de receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, em concurso material. Recursos da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante pelo crime de receptação. 2. Hipótese de absolvição no tocante ao delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal. A simples condução de veículo sem emplacamento não se subsume no suporte fático previsto no artigo 311, par. 2º, inciso III, do Código Penal. Legislador que restringiu a abrangência da norma do inciso III às condutas referentes a sinal identificador adulterado ou remarcado, sem contemplar o suprimido. Interpretação sistemática e à luz do princípio da legalidade. 3. Sanção redimensionada. Recurso provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **GUSTAVO CARDOSO MONTEIRO DA SILVA** às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso nos artigos 311, par. 2º, III; e 180, “caput”, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva

de direitos (prestação de serviços à comunidade) e pagamento de 10 dias-multa (fls. 93/103).

Apelou a defesa, postulando a absorção do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo delito de receptação. Subsidiariamente, requer a aplicação do concurso formal (fls. 109/115).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 135/140).

É o relatório.

2. Vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 43/45) foi vertida nos seguintes termos:

“Consta dos autos do inquérito policial que, entre os dias 03 de novembro de 2024 e 02 de dezembro de 2024, em circunstâncias desconhecidas, GUSTAVO CARDOSO MONTEIRO DA SILVA, qualificado às fls. 12, adquiriu, recebeu e, no dia 02 de dezembro de 2024, às 04h12, na Rua Júlio Mario Salusse, nº 117, Brasilândia, nesta cidade e comarca da Capital, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 FAN, Chassi 9C2KC2200RR215697, sabendo ser produto de crime anterior em que foi vítima Débora Pereira Teixeira, conforme boletim de ocorrência de fls. 13/14 e auto de exibição e apreensão de fls. 07.

Consta ainda que que, no dia 02 de dezembro de 2024, às 04h12, na Rua Júlio Mario Salusse, nº 117, Brasilândia, nesta cidade e comarca da Capital, GUSTAVO CARDOSO MONTEIRO DA SILVA, qualificado às fls. 12, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 FAN, Chassi 9C2KC2200RR215697, com sinal identificador que devia saber estar adulterado, consistente em placa suprimida, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07 e imagens de fls.

15/16.

Segundo restou apurado, GUSTAVO se encontrava conduzindo uma motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 FAN, com as placas suprimidas, sem capacete, quando, ante a infração administrativa, foi emanada ordem de parada, a qual não foi cumprida. Diante disso, após breve perseguição, os policiais militares lograram êxito em abordar GUSTAVO.

Após a abordagem, em vistoria na motocicleta, os agentes constataram que efetivamente estava sem o emplacamento, ocasião na qual, em pesquisa por meio da numeração de chassi, descobriram que o emplacamento original seria SUB9I19, motocicleta que havia sido produto de crime de furto na cidade de Jundiaí conforme boletim de ocorrência de nº PQ0631-1/2024 (fls.13/14)

Indagado, inicialmente GUSTAVO disse que tinha ciência da origem espúria do bem, declinando informar os dados do suposto vendedor. Porém, interrogado em solo policial, GUSTAVO exerceu o seu direito ao silêncio (fls. 09).

As circunstâncias evidenciam que GUSTAVO tinha consciência da origem ilícita do bem, uma vez que estava em posse da res furtiva, sem utilizar capacete, sendo que a motocicleta estava sem emplacamento. Da mesma forma, não apresentou nenhuma documentação ou qualquer comprovante que demonstrasse a origem lícita do bem apreendido, tampouco qualquer informação concreta de quem seria o suposto vendedor da motocicleta.

Diante do exposto, denuncio, a Vossa Excelência, GUSTAVO CARDOSO MONTEIRO DA SILVA como incurso nos artigos 180, “caput” e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias, e processado, observado o rito ordinário (artigos 394, inciso I e seguintes do

Código de Processo Penal), ouvindo-se, oportunamente, a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, e interrogando-se o réu, até final sentença condenatória incluindo a condenação mínima para ressarcimento dos danos eventualmente apurados.”

4. Bem definido que o bem era produto de furto (fls. 13/14) e que estava com a placa suprimida. E que o apelante recebeu o veículo e o conduzia pela via pública.

Por sua vez, as circunstâncias do caso evidenciam que tinha consciência da origem espúria do bem e da supressão do sinal identificador.

É o que se depreende, sem discrepância, do auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 4/6), auto de exibição e apreensão (fls. 7), bem como da prova oral – inclusive interrogatório do apelante (fls. 8, 9, 10 e 90).

Nesse passo, indisputável a condenação pelo crime de receptação.

5. No entanto, a conduta do apelante não se subsume no suporte fático previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal.

Embora o apelante tenha conduzido veículo sem placa de identificação, não há prova de que foi o autor da supressão do citado sinal identificador.

A norma penal em tela tem a seguinte redação:

“§ 2º *Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:*

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

Nesse passo, conduzir veículo sem emplacamento não está entre as condutas elencadas no artigo 311, par. 2º, inciso III, do Código Penal, não configurando, assim, crime.

Com efeito, **diferentemente** da dicção do “caput”, que encerra as condutas de adulterar, remarcar ou suprimir, a figura típica estampada no referido inciso III, do parágrafo 2º, do mesmo artigo de lei, contempla apenas as situações de sinal identificador adulterado ou remarcado (não tendo o legislador inserido a expressão suprimido). Nesse sentido, a melhor compreensão, inclusive à luz do princípio da legalidade (que domina o Direito Penal) e tomando-se em conta uma interpretação sistemática, é no sentido de que a condução de veículo com sinal identificador suprimido não é típica.

Segundo leciona **ROGÉRIO SANCHES CUNHA**, “note-se que o inciso III menciona a ciência a respeito da adulteração e da remarcação, mas não da supressão de sinal identificador. A depender das circunstâncias, essa omissão legal pode tornar o fato atípico. Conduzir um veículo cujas placas tenham sido suprimidas para evitar a identificação em um radar, por exemplo, não pode ser considerado crime, a não ser que o próprio condutor tenha praticado a supressão, caso sua conduta se subsume ao caput” (*Manual de Direito Penal, Volume Único, Parte Especial*,

Editora *JusPODIVM*, 17ª edição, p. 953).

Conferir, nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de agentes e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 311, §2º, inciso III, do CP. Acolhimento. Réu que conduzia motocicleta sem emplacamento. Conduta do acusado que não se enquadra no tipo penal em análise. Legislador que restringiu a abrangência da norma do inciso III apenas a adulteração ou remarcação, excluindo a supressão. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Criminal 1504089-50.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, grifei).

“APELO DEFENSIVO. DESOBEDIÊNCIA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Confissão do acusado em consonância com os relatos dos policiais militares. O acusado confessou que, na condução da motocicleta descrita na peça acusatória, visualizou a guarnição policial, ao que empreendeu fuga, desobedecendo os sinais de parada, por acreditar que perderia o veículo e porque não tinha habilitação para conduzir motociclo. E os policiais ouvidos confirmaram que deram a ordem de parada ao acusado, que a desobedeceu, ao que se iniciou a perseguição, dando-se, ao final, a abordagem. Risco concreto demonstrado. Acusado que colidiu o veículo após tentativa de fuga da guarnição policial. Manutenção da condenação de Felipe pelos delitos previstos nos artigos 330 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM EMPLACAMENTO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Não demonstrado que Felipi foi quem retirou o emplacamento da motocicleta que conduzia, não se olvidando que os outros sinais identificadores da motocicleta estavam íntegros. E apesar de suficientemente descrita na denúncia a conduta do acusado de conduzir veículo automotor sem a placa de identificação (Código Penal, art. 311, §2º, inciso III) para a qual efetivamente desclassificada a imputação originária, tem-se que tal conduta é penalmente atípica. Caput do art. 311 do Código Penal que utiliza expressamente o verbo 'suprimir'; já O § 2º do mesmo artigo, contudo, não emprega o mesmo verbo e prevê que é crime conduzir veículo automotor com placa de identificação ADULTERADA OU REMARCADA; não previu a conduta de conduzir veículo com placa 'SUPRIMIDA', conduta penalmente atípica, apesar de

ser administrativamente punida como falta gravíssima (CTB, art. 230, IV). Resposta penal que soaria de todo desproporcional à conduta de conduzir veículo automotor sem emplacamento quando os outros sinais identificadores não estão suprimidos, ainda mais que a legislação administrativa a prevê como infração administrativa (CTB art. 230, IV). Absolvição de Felipe de rigor, por atipicidade da conduta de rigor. PENAS, REGIME e SUBSTITUIÇÃO. Reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais, bases de cada infração penal fixadas no mínimo legal: 15 dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos para o delito de desobediência e 6 (seis) meses de detenção para o crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que são as definitivas, ante ausência de circunstâncias aptas a alterar os apenamentos, já que a confissão espontânea não tem o condão de reduzir a base aquém do mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Concurso material: 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa mínimos. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade, mas por apenas uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, com regime aberto em caso de conversão (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), porque preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44, incisos I a III) e em conformidade com os parâmetros legais (CP, art. 44, § 2º). Recurso defensivo parcialmente provido para absolver Felipe Ribeiro Pereira da imputação do delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP; mantida sua condenação às penas de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa mínimos por incursão nos artigos 330 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, substituída a pena privativa de liberdade por agora apenas uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, com regime aberto em caso de conversão (CP, art. 33, §§ 2º e 3º)” (TJSP; Apelação Criminal 1501544-90.2023.8.26.0535; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024, grifei).

“Apelações criminais - Receptação de veículo - Artigo 180, caput, do Código Penal - Ação julgada parcialmente procedente - Réu condenado pelo crime de receptação e absolvido, por atipicidade da conduta, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo - Recurso do Ministério Público visando a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 311, §2º, III, do CP - Impossibilidade - Consoante bem destacado pela Procuradoria de Justiça, conduzir motocicleta sem placa não consta entre as condutas elencadas no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal - A conduta praticada pelo acusado poderia se coadunar com o tipo penal previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, consistente em suprimir placa de identificação de veículo automotor - Incabível a aplicação do instituto da *mutatio libeli* em segundo grau de jurisdição - Súmula n. 453 do STF - Apelo ministerial deve ser recebido de forma restrita, não podendo se falar em efeito devolutivo

amplo, em observância à regra do *tantum devolutum quantum appellatum* - Manutenção da absolvição do acusado por atipicidade da conduta quanto ao crime de adulteração - Materialidade e autoria não contestadas quanto ao delito de receptação - Condenação mantida - Recurso defensivo buscando o redimensionamento da dosimetria da pena de receptação e a alteração do regime de cumprimento de pena - Dosimetria - Pena-base fixada acima do mínimo legal - Necessidade de redução do patamar estabelecido na sentença - Segunda fase - Incidência da atenuante da menoridade penal relativa - Pleito de fixação de regime mais brando - Acolhimento - Em que pesem as circunstâncias judiciais desfavoráveis, considerando o quantum de pena fixado, a primariedade e juventude do acusado, hei por bem alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mais proporcional e adequado ao caso em tela - Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos - Recurso ministerial improvido - Recurso defensivo parcialmente provido (TJSP; Apelação Criminal 1526534-96.2023.8.26.0228; Relator Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024, grifei).

No mesmo sentido: **TJSP; Apelação Criminal 1523945-34.2023.8.26.0228; Relator Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024.**

Assim, o caso é de absolvição do apelante quanto ao crime previsto no artigo 311, par. 2º, inciso III, do Código Penal, por atipicidade da conduta.

6. A sanção comporta alteração.

Fica, diante do que se expendeu, decotada a pena relativa ao crime previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal.

Quanto ao crime de receptação, a pena-base foi fixada em metade acima do mínimo legal, considerando a natureza do bem receptado (motocicleta), em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

A receptação de veículo é conduta que, na atual conjuntura, traduz um elevado grau de culpabilidade. Além do significativo valor econômico do bem, a representar uma intensa lesão patrimonial (patrimônio que constitui exatamente o bem jurídico tutelado pela norma penal), a receptação de veículo fomenta a prática de roubos e furtos de automóveis, o que constitui, nos dias que correm, uma das principais atividades do crime organizado, não se podendo olvidar a existência de não poucas associações criminosas envolvendo a subtração de automóveis para posterior ilegal revenda. Cuida-se, pois, de uma conduta bastante danosa à paz social. Panorama que justifica um tratamento penal mais severo, como, aliás, já decidiu esta Corte (**Apelação Criminal nº 0031.984-13.2010.8.26.0564, relator Desembargando Amado de Faria, julgado em 19/02/2013**).

Na segunda fase, a sanção foi reduzida ao mínimo legal, 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em razão da confissão e da menoridade, tornando-se definitiva, eis que ausentes causas de aumento e diminuição.

Fica mantido o regime aberto para a pena privativa de liberdade, com substituição, à luz da regra prevista no artigo 44, par. 2º, do Código Penal, por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

7. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, a fim de: a) absolver o réu da acusação referente à prática do crime previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) redimensionar as penas para 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços à comunidade), bem como pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

LAERTE MARRONE

Relator